



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003347-08.2023.8.26.0361/50000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é embargante MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, são embargados GABRYELLE SILVA FONTES (JUSTIÇA GRATUITA) e ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1003347-08.2023.8.26.0361/50000

Comarca: 5ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes

Embargante: Mercado Pago Instituição de Pagamento LTDA

Embargada: Gabryelle Silva Fontes

VOTO Nº 2502

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Recurso de índole integrativa, não substitutiva. Assuntos questionados, devidamente tratados no v. acórdão embargado, de modo suficientemente claro e inteligível. Inadmissibilidade de pretensão infringente. Jurisprudência. Inexistência de sentença *extra petita* ante o pleito explícito da embargada pela indenização concedida no v. acórdão. Fundamentos explícitos para a condenação. Inadmissibilidade. Precedentes do STJ. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos sob alegação de omissão, contradição e julgamento *extra petita*, supostamente existente no v. acórdão de fls. 284/29 dos autos apensos. Alega, o embargante, que o pedido formulado na inicial foi de declarar a inexistência do empréstimo realizado na instituição financeira corré, enquanto a decisão determinou valor de restituição de R\$R\$1.919,32 e R\$419,32, decorrente do empréstimo citado, o que ultrapassa os limites da lide, incorrendo, o v. acórdão, em julgamento *extra petita*. No mais, alega obscuridade na decisão, pois não deixaria clara a sua condenação ou da parte corré.

Desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta.

É o relatório.

Os presentes embargos de declaração, como é de inequívoca ciência, qualificam-se como recurso integrativo.

Por isso, exigem que o ato judicial padeça de qualquer dos vícios

do artigo 1022 do CPC, não podendo ser utilizados para obter novo reexame da causa, e se a resposta dada, suficientemente fundamentada, pôs fim à controvérsia, nem mesmo se apontado o fim de prequestionamento.

In casu, é certo afirmar que o contido no aresto combatido é suficiente a dirimir a disputa e restabelecer o equilíbrio social em relação às partes.

Não há que se falar em suposto julgamento *extra petita*, pois a embargada pleiteia explicitamente às fls. 4 e 6 da exordial, bem como à fl. 252 da apelação, indenização pelos danos materiais no valor de R\$ 4.519,32 (sendo R\$ 4.100,00 do PIX e R\$ 419,32 da diferença do valor do empréstimo).

De mais a mais, às fls. 286/292 dos autos em apenso constam os fundamentos para a condenação da embargante e da corré.

Destaca-se que à fl. 294 consta que “*Pelo ressarcimento responderão ambos os requeridos solidariamente, eis que concorreram igualmente para o evento danoso.*” (sic).

Portanto, resta claro que se trata de mero inconformismo, com escopo infringente do ato judicial, que não se encaixa nos casos permissivos do uso dos embargos de declaração.

Em outras palavras, a parte embargante objetiva a adequação do julgado, modificando-o ao entendimento dito como correto, o que é inadmissível na estrita via dos embargos declaratórios.

A propósito:

“[...] 3. Depreende-se do artigo 1.022 do Código de Processo Civil que os embargos de declaração não se prestam ao simple reexame de questões já analisadas, com o intuito de conferir meramente efeito modificativo ao recurso. 4. Embargos de declaração rejeitados” (STJ 4ª Turma EDcl no REsp nº 1.733.013/PR Rel. Min. Luis Felipe Salomão j. em 29.06.2020 V.U., destaques nossos). “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar

contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada. 3. Embargos de declaração rejeitados” (STJ 3ª Turma EDcl no AgInt no AREsp nº 1.169.362/PR Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva j. em 22.05.2018 V.U., destaques nossos).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. RECURSO DE CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE E PROCRASTINATÓRIO, A TORNAR INARREDÁVEL A IMPOSIÇÃO DE MULTA. [...] 3. É nítido o caráter meramente modificativo que o embargante, inconformado, busca com a oposição de embargos de declaração, pretendendo o reexame de questões já examinadas e decididas - o que torna forçosa a imposição de multa. Ora, consoante o entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência, 'é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final' (RSTJ 30/412). 4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação da multa prevista no §2º do art. 1026 do Novo Código de Processo Civil” (STJ 4ª Turma EDcl no AgInt nos EDcl no REsp nº 1.535.183/SC Rel. Min. Luis Felipe Salomão j. em 07.02.2017 V.U., destaques nossos).

Tendo esta Egrégia Corte esgotado sua atividade jurisdicional, cabe à parte embargante interpor os eventuais recursos próprios destinados aos Tribunais Superiores.

Em suma, face à inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, os presentes embargos não merecem acolhimento.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator